

**LEI Nº 1031 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005**

**ALTERA A LEI MUNICIPAL nº 978, DE 17 DE MARÇO DE 2004, QUE CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO DO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO, DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA AO IDOSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PAULO AFONSO, Estado da Bahia**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Paulo Afonso aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O art. 1º, da Lei Municipal nº 978, de 17 de março de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 1º** - Fica instituído no Município de Paulo Afonso o Conselho Municipal do Idoso, órgão consultivo, deliberativo, de caráter permanente, e de composição paritária, encarregado de formular a política municipal do idoso e de promover o seu desenvolvimento, de modo a permitir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que lhe possibilitem um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.

**Art. 2º.** O art. 2º da Lei Municipal nº 978, de 17 de março de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 2º** (.....).

**I – Do Governo Municipal:**

- a) um representante da Secretaria de Desenvolvimento Social;
- b) um representante da Secretaria de Educação;
- c) um representante da Secretaria de Saúde;
- d) um representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico.

**II – Da Sociedade Civil – 4 (quatro) representantes da sociedade civil organizada, integrantes de Entidades que mantenham atividades de promoção ou assistência aos idosos, escolhidos em foro próprio sob a fiscalização da Promotoria Pública.**

**§ 1º** - Cada titular do Conselho Municipal do Idoso terá um suplente oriundo da mesma categoria representativa;





§ 2º - Os membros do Conselho Municipal do Idoso, efetivos e suplentes, serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

- a – da autoridade municipal quando se tratar das respectivas representações;
- b – do único representante legal das entidades nos demais casos.

§ 3º - O mandato dos membros do Conselho Municipal do Idoso terá duração de 02 (dois) anos, permitida recondução.

§ 4º - Somente será admitida a participação no Conselho Municipal do Idoso de entidades juridicamente constituídas, e em regular funcionamento.

**Art. 3º.** O art. 3º, da Lei Municipal nº 978, de 17 de março de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º - (...):

I – Promover a integração do idoso às demais gerações a partir da viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio social;

II – Promover a proteção, a prevenção e a recuperação da saúde do idoso, garantindo-lhe a assistência à saúde a partir do atendimento prioritário nos postos de saúde do Município;

III – Assegurar ao idoso sua cidadania e seu bem estar, na família e na comunidade, priorizando seja assistido pela própria família em detrimento do atendimento asilar, à exceção dos idosos que não possuam condições que garantam a sua própria subsistência;

IV – (...);

V – (...);

VI – (...);

VII – (...);

VIII – (...);

IX – Aprovar ou rejeitar os pedidos de incentivos para a criação de entidades assistenciais de atendimento aos idosos, governamentais ou não governamentais, obedecendo ao que preceitua a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994;

X – Elaborar e Aprovar o seu Estatuto e seu Regimento Interno;

XI – Assegurar aos idosos a priorização de atendimento em órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

XII – Assegurar preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas.

**Art. 4º.** O art. 4º, da Lei Municipal nº 978, de 17 de março de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:



Art. 4º - São abrangidos pela atuação do Conselho Municipal do Idoso as pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos

Art. 5º. Substitui-se o art. 6º, da Lei Municipal nº 978, de 17 de março de 2004, por um novo artigo, com a seguinte redação:

Art. 6º - A atividade dos membros do Conselho Municipal do Idoso será regida pelas disposições seguintes:

I - O exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado;

II - Os conselheiros serão excluídos do Conselho Municipal do Idoso e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a três reuniões consecutivas, ou a cinco alternadas;

III - Cada membro poderá ser substituído mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável apresentada ao Prefeito Municipal;

IV - Cada membro terá direito a um único voto na sessão plenária;

V - As decisões do Conselho serão consubstanciadas em resoluções.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 22 de Dezembro de 2005.

  
**RAMUNDO CAIRES ROCHA**  
Prefeito Municipal

Encarado nesta data, mediante  
afixação de cópia na portaria  
desta PREFEITURA  
EM 22/12/05  
Paulista J.B. de Jesus  
GABINETE DO PREFEITO.